



AO PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1891/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024
RECORRENTE: DOCTOR'S - SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA
RECORRIDO: REALPLANE - TERCEIRIZAÇÃO & ENGENHARIA LTDA

REALPLANE - TERCEIRIZAÇÃO & ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 43.920.774/0001-43, sediada na rua Cesar Maia, n. 223, bairro Centro, no município de Capitólio/MG, CEP 37.930-000 [doc. 01], vem, respeitosamente, com fulcro no Edital de Licitação e na Lei nº 14.133/2021, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por DOCTOR'S - SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

SÍNTESE DO RECURSO

1. A Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém publicou edital de licitação [doc. 02], na modalidade de pregão eletrônico, adotando como critério de julgamento o menor preço global, com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho.
2. Após a abertura da sessão pública, a Recorrida apresentou proposta mais vantajosa para o órgão público contratante, o que resultou em decisão que a declarou vencedora do certame. Não obstante a clareza e a legalidade do referido decisório, a Recorrente interpôs o presente recurso administrativo.
3. Em síntese, a Recorrente sustenta que a proposta declarada vencedora foi apresentada de forma inadequada, pois apresentou um valor significativamente inferior ao estimado pela administração pública. Isto é, alega que a referida decisão desconsiderou os critérios de exequibilidade previstos na legislação aplicável e no edital do certame, razão pela qual requer a reforma da decisão impugnada.



- Ocorre que nenhum dos argumentos apresentados pela Recorrente no recurso merece prosperar perante o órgão público julgador, razão pela qual a decisão deve ser mantida nos termos em que se encontra, conforme os fundamentos jurídicos expostos a seguir.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- Conforme mencionado, a Recorrente argumenta, em síntese, que a proposta da Recorrida apresenta valor significativamente inferior ao estimado pela administração, o que, segundo sua alegação, comprometeria sua exequibilidade. Contudo, tais argumentos carecem de suporte técnico ou jurídico robusto, sendo insuficientes para invalidar a decisão administrativa proferida.
- Inicialmente, cumpre destacar que o § 4º do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 dispõe, de fato, que as propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela administração podem ser consideradas inexequíveis, nos seguintes termos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

- No entanto, esse dispositivo **não estabelece uma presunção absoluta de inexequibilidade, mas apenas relativa**, permitindo que o licitante demonstre a viabilidade de sua proposta por meio de documentação técnica e comprobatória.
- Em outras palavras, o referido dispositivo legal deve ser interpretado no sentido de permitir ao licitante a oportunidade de comprovar a plena exequibilidade de sua proposta, mesmo que o valor ofertado esteja abaixo do limite mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento estimado pela Administração.
- Inclusive, tal interpretação é consolidada no âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), especialmente no teor da Súmula nº 262¹, que determina à administração pública oportunizar ao licitante a comprovação da exequibilidade antes de qualquer desclassificação, garantindo que a administração alcance a proposta mais vantajosa para o interesse público, promovendo a economicidade e a eficiência.

¹ O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.



10. No caso concreto, a Recorrida comprovou de forma robusta a exequibilidade de sua proposta, por meio de planilhas detalhadas que especificam custos, insumos e metodologias, evidenciando a viabilidade da execução contratual em alinhamento com as condições de mercado.
11. Além disso, destaca-se que a proposta vencedora está em conformidade com os princípios da eficiência e da economicidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e reforçados pela Lei nº 14.133/2021, assegurando a melhor relação custo-benefício para a administração pública e a execução contratual de forma vantajosa e sustentável.
12. Isso se justifica pelo fato de que a administração pública deve priorizar a proposta mais vantajosa em termos de custo-benefício, objetivo que foi plenamente atingido no presente certame. A proposta da Recorrida não apenas apresentou o menor preço, mas também garantiu a qualidade e a eficiência na execução dos serviços contratados, em estrita conformidade com as exigências estabelecidas no edital.
13. Outro ponto que merece destaque é a idoneidade da Recorrida, amplamente comprovada por sua atuação em contratos similares celebrados com a administração pública.
14. A empresa possui histórico de cumprimento contratual exemplar, com execução de obras e serviços dentro dos prazos estipulados e sem qualquer intercorrência relevante, reforçando a capacidade técnica e administrativa da Recorrida, afastando quaisquer dúvidas sobre sua aptidão para executar o objeto da licitação.
15. Por outro lado, a Recorrente não trouxe elementos concretos que sustentem a alegada inexequibilidade da proposta vencedora, restringindo-se a argumentações genéricas e desprovidas de fundamento. Não apresentou, tampouco, qualquer evidência de que a proposta da Recorrida poderia comprometer a execução contratual ou causar prejuízos ao interesse público que justificassem sua desclassificação.
16. Dessa forma, as alegações da Recorrente devem ser refutadas por carecerem de embasamento técnico e jurídico.
17. Nesse contexto, a anulação da decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame acarretaria graves prejuízos à administração pública, resultando em atrasos injustificados na execução do contrato e possivelmente ocasionando custos adicionais.



18. Ademais, tal medida seria contrária aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, que são fundamentais para orientar as contratações administrativas e garantir que os serviços essenciais sejam prestados de forma ininterrupta, com o melhor aproveitamento possível dos recursos públicos.
19. A eficiência exige que a administração alcance resultados satisfatórios com o menor custo possível, sem comprometer a qualidade dos serviços. No presente caso, a proposta da Recorrida atende a esse princípio ao proporcionar a melhor relação custo-benefício, garantindo a execução do contrato de forma vantajosa para o interesse público.
20. Da mesma forma, o princípio da continuidade do serviço público, que impede interrupções desnecessárias na prestação dos serviços essenciais, seria gravemente comprometido caso a decisão que declarou a Recorrida vencedora fosse anulada. Tal medida geraria atrasos injustificados e colocaria em risco a regularidade da execução contratual, contrariando os objetivos primordiais da administração pública e prejudicando a coletividade que depende da eficiência e continuidade das atividades administrativas.
21. Lado outro, o que se verifica é que o certame foi conduzido de forma íntegra e transparente, em plena observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da competitividade, o que fortalece a legitimidade da decisão proferida.
22. Não fosse pelos argumentos anteriormente expostos, é importante ressaltar que a Recorrida cumpriu todas as exigências estabelecidas no edital, apresentando documentos que comprovam a compatibilidade dos valores ofertados com os custos de mercado.
23. Assim, ficou devidamente comprovado que o valor global da proposta, bem como os critérios técnicos e econômicos apresentados, são plenamente adequados para garantir a execução do contrato com qualidade e em conformidade com os padrões exigidos pela administração pública.
24. Diante de todo o exposto, requer-se que o recurso interposto pela Recorrente seja julgado improcedente, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame. Tal medida assegura a observância da legislação vigente, em conformidade com a jurisprudência aplicável, a regularidade do procedimento licitatório e a proteção do interesse público, garantindo que a administração pública realize suas contratações de maneira eficiente, transparente e vantajosa para a coletividade.



COSTA DE
MIRANDA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PEDIDOS E REQUERIMENTOS

25. Diante do exposto, requer seja conhecido e **não provido** o presente recurso, com a consequente manutenção da decisão que declarou a Recorrete vencedora do certame, mantendo-a incolume pelos seus próprios fundamentos.

Nesses termos, pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Itanhaém/SP , 27 de novembro de 2024.

REALPLANE - TERCEIRIZAÇÃO & ENGENHARIA LTDA

P/P

MARCOS ANTONIO GUERRA JUNIOR